



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI Nº 6.072
DE 20 DE SETEMBRO DE 2024**

Determina a cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pousadas, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à exploração sexual de crianças e adolescentes ou à pedofilia no Município de Aracaju, e dá outras providências correlatas.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACAJU:**

Faço saber que, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 3º e 6º do art. 109 da Lei Orgânica do Município, a Câmara de Vereadores aprovou, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As casas de diversões, estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e similares), bem como hotéis, motéis, pousadas, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que consentirem com a prática de, ou incentivarem, fizerem mediação ou favorecimento à exploração sexual de crianças e adolescentes e à pedofilia no Município de Aracaju terão seus alvarás de funcionamento cassados.

Art. 2º A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior, será determinada após a instauração de processo administrativo, no qual serão assegurados ao estabelecimento acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º O processo administrativo de que trata o artigo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tiver ciência, por qualquer meio idôneo, do ato praticado por estabelecimento que exerça atividades no âmbito do Município de Aracaju.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI Nº 6.072
DE 20 DE SETEMBRO DE 2024**

§ 1º A autoridade administrativa competente não poderá recusar a determinação da abertura do processo administrativo referido no artigo 2º, sob pena de responsabilização funcional, quando tomar ciência do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado por qualquer pessoa, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.

Art. 4º Os proprietários dos estabelecimentos a que se refere o Art. 1º ficarão impedidos de atuar e de constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por 5 anos, a contar da cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 23 de setembro de 2024.

**Ricardo Vasconcelos,
Presidente.**